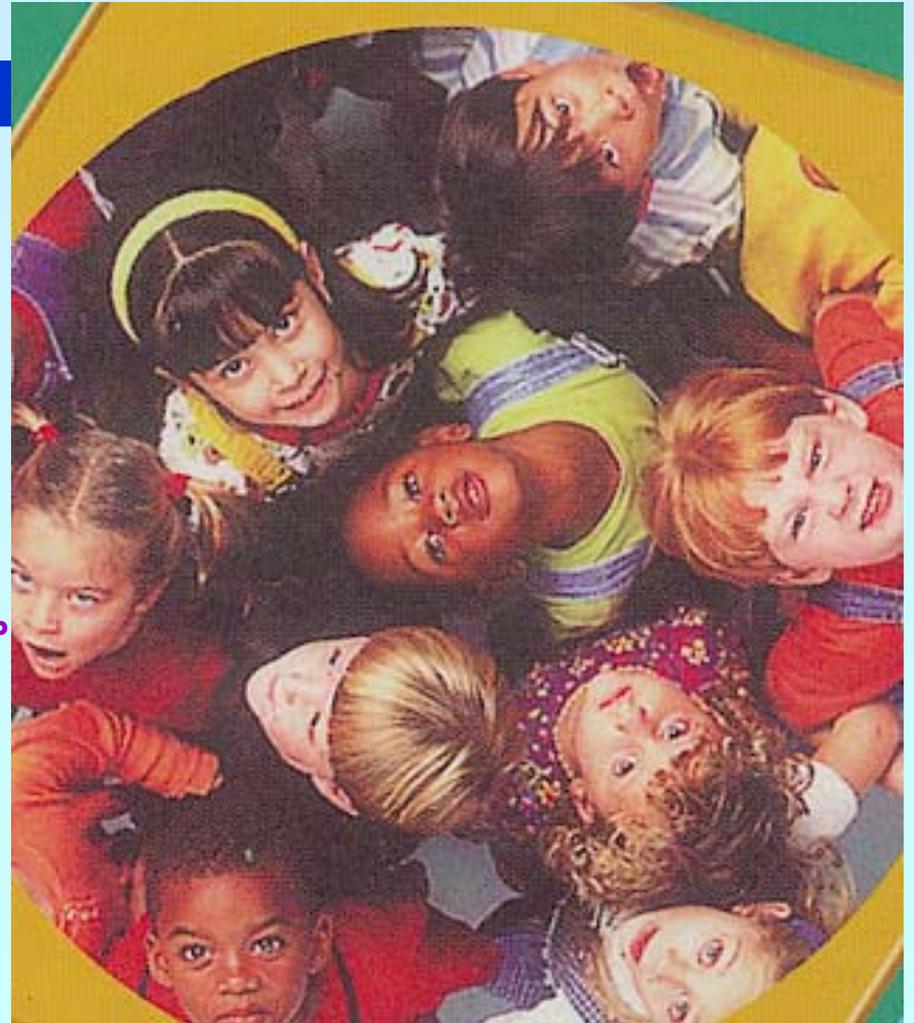


# **PROCESSO HISTÓRICO -PNCFC 2006 -LEI NACIONAL ADOÇÃO 2009**

RITA OLIVEIRA- 2009  
ASSISTENTE SOCIAL TJ-SP  
Representante AASPTJ-SP



# Crianças e adolescentes em abrigo: do anonimato ao apelo à saída pela adoção **ANTECEDENTES PNCFC/LNA**



*Nenhum mora em casa.  
Nenhum mora na rua. Estão  
escondidos em orfanatos  
espalhados por todo o país.  
Ninguém os conhece porque  
não incomodam. Não fazem  
rebeliões. Nem suplicam  
esmolas. São personagens  
invisíveis de uma história  
jamais contada.  
C.Braziliense, 2003.*

# Dados das C&A Pesquisados

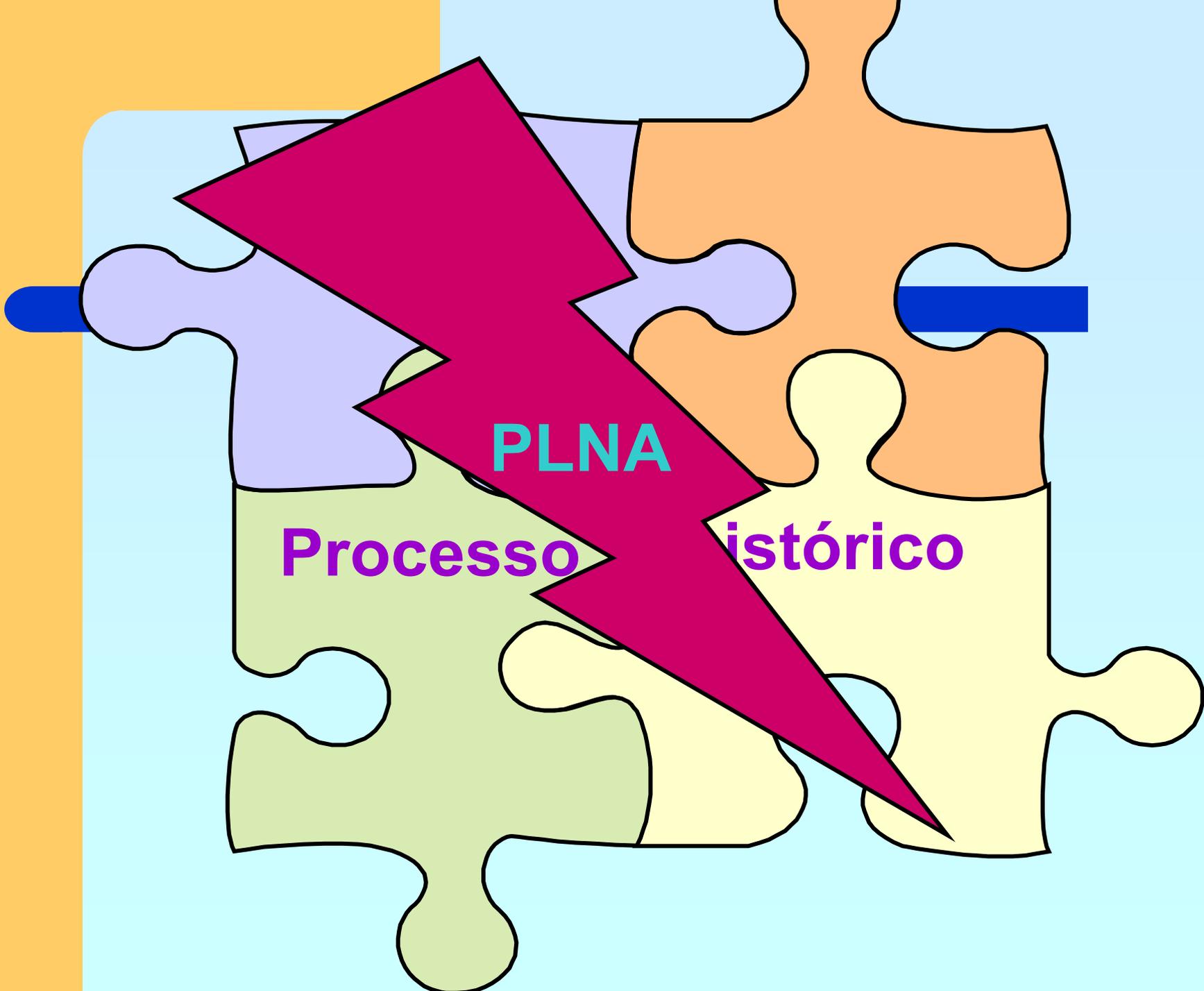
## Nível Nacional e Local- SP

### CENSO NACIONAL-IPEA - 2003

- cerca de 20 mil crianças e adolescentes- Rede SAC
- meninos (58,5%)
- afro-descendentes (63,6%)
- entre sete e 15 anos (61,3%)
- tem família (86,7%), sendo que 58,2% mantêm vínculos familiares
- parcela mais significativa (32,9%) está nos abrigos há um período entre dois e cinco anos

### PESQUISA MUNICÍPIO SÃO PAULO- 2003

- 4.887 c&a
- meninos (57%)
- afro-descendentes (52%)
- entre sete e 18 anos (74%)
- tem família (67%)
- 55,6% c/ irmãos, dois (57%) ou três (26%)
- 10% pais DPF, mas deles 84% oito e dezenove anos
- 37,2% estão até dois anos no abrigo e 52,9%, acima de dois anos e um mês



**PLNA**

**Processo**

**Histórico**

# HISTÓRICO

com base docto elaborado Rita Oliveira para ampliar o debate

## PLNA 1756/2003

- Em **abril de 2003** foi instalada a **Frente Parlamentar de Adoção** que em meados de agosto do mesmo ano contava com **102 integrantes** de todos os partidos políticos com assento no Congresso Para assessorar essa Frente Parlamentar foi constituída uma **Comissão Nacional de Apoio à Convivência familiar e comunitária**, formada por juristas, psicólogos, assistentes sociais, integrantes de grupos de adoção, etc, sendo coordenada pelo Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Recife/PE, Luiz Carlos de Barros Figueiredo, um dos principais mentores do PL.
- Em **15.09.2003** foi constituída uma **Comissão Especial** com o objetivo de **proferir parecer sobre o PL**. Integram a Comissão como **Presidente: [Maria do Rosário](#)** (PT), **1º Vice-Presidente: [Zelinda Novaes](#)** (PFL), **2º Vice-Presidente: [Severiano Alves](#)** (PDT), **3º Vice-Presidente: [Kelly Moraes](#)** (PTB), **Relatora: [Tetê Bezerra](#)** (PMDB).
- A atual fase é a de recebimento de comentários e críticas que possam ser consideradas na elaboração do relatório final que, segundo a relatora, está prevista para Novembro/2004.
- A **previsão** era de **realização de duas audiências públicas** em Brasília, sendo que a primeira ocorreu em 24.08.2004. Em 01.09.04 foi realizada uma audiência pública no Rio Grande do Sul.

# De onde viemos PLNA 1756/2003

- Art. 1 - § 2º A **adoção é um direito** da criança e do adolescente, mas somente será concedida quando comprovada a impossibilidade de manutenção do adotando na família natural, pela inexistência de proteção afetiva e material, ou quando os genitores aderirem expressamente ao pedido na forma revista nesta Lei.
- § 4º As entidades que desenvolvam programas de **Abrigo deverão apresentar à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público competente, no prazo máximo de sessenta dias após o abrigamento, estudo indicativo** do encaminhamento a ser adotado à criança ou adolescente, alternativamente para reintegração à família de origem ou colocação em família substituta, especificando as ações já efetivadas pela rede de atendimento.
- § 5º Após o encaminhamento do indicativo, a entidade de Abrigo terá o **prazo de cento e vinte dias, somente podendo ser renovado por igual prazo mais uma vez, se comprovada a imperiosa necessidade e ausência de prejuízos ao abrigado, para realização da reintegração à família de origem** ou, na impossibilidade, encaminhamento de subsídios ao Ministério Público para promoção da ação de decretação da perda do Poder Familiar.
- § 6º O **Ministério Público**, após recebimento do relatório encaminhado pela entidade de Abrigo, terá o **prazo de trinta dias** para promover a ação de decretação da perda do Poder Familiar ou requerer a homologação da reintegração familiar realizada.
- § 7º - Na hipótese de ausência de proposição de ação de decretação da perda do Poder Familiar pelo Ministério Público, o dirigente da entidade de Abrigo, guardião fático ou curador especial nomeado para a finalidade, poderá promover a respectiva ação.

# De onde viemos PLNA 1756/2003

- Art. 38. O Ministério Público terá o **prazo máximo de trinta dias** para ajuizar a ação de decretação da perda do Poder Familiar, contados da data em que o fato supostamente ensejador de sua decretação tenha chegado ao seu conhecimento e a ação deverá ser decidida em primeiro grau no máximo em cento e vinte dias , contados da distribuição do feito, incorrendo os responsáveis pelo eventual descumprimento dos prazos nas penalidades estabelecidas nas respectivas Leis Orgânicas.
- Art. 66. A União, os Estados e os Municípios, em conjunto com a sociedade civil, promoverão, anualmente, durante a semana na qual se inserir o dia 25 de maio, instituído como "**Dia Nacional da Adoção**" pela Lei Federal n.º 10.447, eventos como exposições, palestras, concursos estudantis e outros destinados a **divulgar e promover o instituto da adoção**.
- Art. 67. Fica instituído o "**subsídio-adoção**", nos termos desta Lei, tendo como beneficiário o servidor público federal, civil ou militar, ativo ou inativo, que adotar judicialmente, a partir da regulamentação desta Lei, criança ou adolescente órfão, filhos de pais desconhecidos ou destituídos do Poder Familiar, egresso de instituição de Abrigo público ou privado, ou em Família de Apoio, o qual será devido desde a concessão da guarda provisória em processo de adoção .

# HISTÓRICO

com base docto elaborado Rita Oliveira para ampliar o debate

## PLNA 1756/2003

- Causa **preocupação** o fato de tal projeto de **lei ter conquistado amplo apoio** para sua aprovação **sem** que se abra a **possibilidade real de debate** sobre sua aplicabilidade nos diversos aspectos que abrange e especialmente sobre as conseqüências para o segmento empobrecido de nossa população.
- É importante destacar que ainda que tenham participado da elaboração do PL **profissionais de vários segmentos** institucionais isso **não significa que eles de fato os representem**.
- Apesar de terem sido abertos alguns **canais para discussão do projeto**, o debate tem sido conduzido de forma a **limitar as críticas**. São vários os depoimentos, inclusive por parte daqueles que participaram da audiência pública, que afirmam esse cerceamento.
- Dada a **representatividade do estado de São Paulo** nas práticas de abrigo e de adoção e ainda o posicionamento crítico frente ao PL por representantes de diversos segmentos, instituições representativas locais que fazem parte dessa rede de atendimento deveriam ter sido estimuladas/convidadas para uma discussão democrática e transparente. Isso não aconteceu: tanto **a Corregedoria Geral da Justiça como o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público e especialmente os Abrigos e Conselhos Tutelares** têm sido mantidos afastados desse debate.

# O EMBATE IDEOLÓGICO: Como é possível ser contra o PLNA

- Quando existem centenas, talvez milhares de crianças que passam a maior parte de suas vidas em instituições fora da convivência familiar ?
- Quando a morosidade da justiça é uma realidade?
- *Simplesmente dizer “sou contra” ou sugerir que o projeto contempla defeitos é um desserviço à causa da infância.*  
*(...) fica desmascarado o discurso crítico vazio e terão que assumir suas parcelas de culpa coletiva por estarem os abrigos superlotados de crianças e as listas de espera dos juizados continuarem enormes, enquanto que estas duas realidades paralelas nunca se encontram.*

*as crianças que se encontram ‘arquivadas’ nos abrigos precisam de uma lei ágil, principalmente as mais velhas, que facilite e estimule a adoção, não podendo se dar ao luxo de esperar questiúnculas do jurisdiquês para resolver as suas vidas.*

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

Juiz da 2ª vara da infância e da juventude do Recife-

# SP- Base dos argumentos contrários

- DESTACAMOS São Paulo - PORÉM O MOVIMENTO CONTRÁRIO É RESULTADO DA ARTICULAÇÃO DO COLETIVO (RJ, RS, PR,ETC.)
- PLNA subverte o princípio constitucional do direito da criança e do adolescente à convivência familiar no seio de sua família biológica, regulamentado pelo ECA, dando clara preferência à convivência familiar em família substituta/Adoção.
- Coloca o instituto da adoção como política pública para resolver a questão do abrigo
- Abanda os requisitos legais para a destituição do poder familiar, incentivando a retirada das crianças e adolescentes do convívio com suas famílias, situação essa que atingirá, em especial, as famílias de menor capacidade econômica ou intelectual
- Cria incentivos tributários, fiscais e trabalhistas para quem adota crianças e adolescentes com necessidades especiais E NÃO PREVÊ ISSO PARA A PRÓPRIA FAMÍLIA DE ORIGEM

# SP - Base dos argumentos contrários

- é desnecessária uma lei especial para regulamentar o instituto da adoção.
- Mesmo que se pudesse considerar útil uma nova legislação para regulamentar a adoção, o PLNA nº 1756/03 nada acrescenta ao instituto da adoção, mas ao contrário, subverte seus princípios e não contribui para a correta aplicação da política de atendimento integral à criança e ao adolescente.
- Em nosso entender, a **RETIRADA DO PROJETO** pelo seu autor é a solução que melhor atende aos interesses de nossas crianças e adolescentes, pois somente com a sua retirada se conseguirá que o instituto da adoção seja objeto de democrática discussão com os operadores do direito e aplicadores das políticas públicas de defesa à convivência familiar.
- Caso contrário, pleiteamos aos nobres Deputados da Câmara Federal, especialmente os integrantes da Comissão Especial encarregada de analisar a referida proposta, que **REJEITEM INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 1756/03 ante os argumentos supra expostos e, em especial, porque a sua aprovação afrontará as conquistas obtidas a partir da Carta de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação ao princípio da proteção integral à infância e juventude de nosso país.

# Viés que privilegia a família substituta em detrimento da família de origem

## A CONTRADIÇÃO NA REALIDADE

- *boom* dos Grupos e Associações de Adotantes – incentivo à adoção
- Decretação do Dia Nacional da Adoção – 25.05.02
- Propostas de subsídios financeiros para quem adota
- Comissão CFC correndo paralelamente

# ANTECEDENTES PNCFC/LNA

- **2002**
- Caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados por 08 Estados – Correio Braziliense de 09/01/2002-Orfaãos de País vivos
- LEI Nº 10.447, DE 9 DE MAIO DE 2002  
Institui o dia Nacional da adoção - 25 MAIO
- **2003**
- Colóquio sobre abrigos (DCA/MJ, SEAS/MPAS e UNICEF)
- 1A. VERSÃO PL NACIONAL ADOÇÃO 1756/2003
- Comitê de Reordenamento de Abrigos - coordenação da (SEAS), depois MDS
- **2004**
- DF - CRIAÇÃO COMISSÃO INTERSETORIAL CFC – BRASÍLIA-19.10.04 com participação ICC- AASPTJSP- MP-TJ
- Levantamento dos Abrigos da Rede SAC –IPEA
- PNAS- 2004

# ANTECEDENTES PNCFC/LNA

- **2004**
- SP - PUBLICAÇÃO PESQUISA ABRIGOS SÃO PAULO
- CONANDA 05.10.04-PARECER CONTRÁRIO PLNA
- SP - DEBATE PLNA/ RESTRITO-07.10.2004- TUCA ARENA
- SP - Ato público PUC-SP - 08.11.2004 -CARTA SÃO PAULO DEFESA CFC
- AUDIÊNCIA PÚBLICA- ASLEG-SP- 14.12.04
- **2005/2006**
- RESUMO PLNA MAR/ 2005
- SUBSTITUTO DA LEI- FORAM AGREGADOS VÁRIOS PL'S
- CONANDA - 08.06.2006 novo parecer -instituto da adoção deve ser regulado conjuntamente PNCFC
- Aprovação PNCFC- DEZ – 2006 – GTs nacional, estadual
- **2008/2009**
- Aprovação Cadastro Nacional Adoção – ABR-2008
- Aprovação Orientações técnicas para acolhimento institucional –JUN-2009
- Aprovação Lei Nacional Adoção – AGO-2009

# Lei Nacional de Adoção-2009



**CONVITE**  
AUDIÊNCIA PÚBLICA

**VENHA DEBATER AS MUDANÇAS E  
AS PROPOSTAS DO PL 1756/03**  
14/12 ÀS 14:30 HORAS | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO  
AUDITÓRIO TEOTÔNIO VILELA

**DEBATEDORES**

**DER FEDERAL JOÃO MATOS**  
PMDB/SC - AUTOR DO PL

**FERNANDO FREIRE**  
PSICÓLOGO, ASSOCIAÇÃO TERRA DOS HOMENS

**DR. LUIZ CARLOS DE B. FIGUEIREDO**  
JUIZ DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RECIFE

**RITA DE CÁSSIA S. OLIVEIRA**  
ASSISTENTE SOCIAL, PESQUISADORA DO NCA/RUC-SP

**DR. PAULO AFONSO GARRIDO**  
PROMOTOR DO CAD- INFÂNCIA E JUVENTUDE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

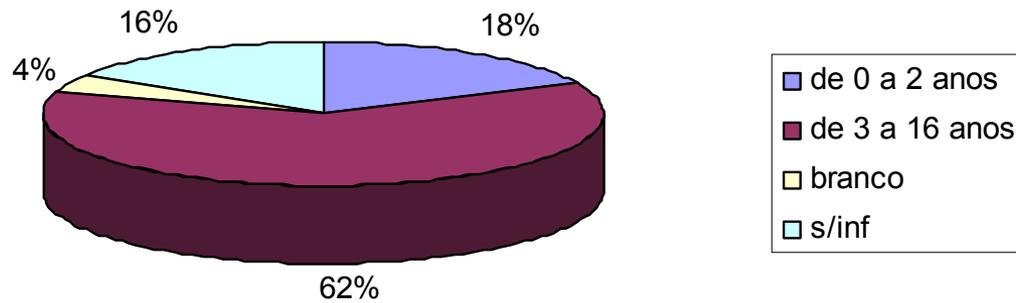
**REALIZAÇÃO**

COMISSÃO ESPECIAL DO PL 1756/03  
DA CÁMARA DOS DEPUTADOS  
PELA QUANTIDADE SOCIAL Nº 02/2003

COMISSÃO DE RELEVÂNCIA DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO  
PREF. DR. PAULO AFONSO GARRIDO  
MANTO DO NCA/RUC-SP  
ASS. DR. CARLOS DE B. FIGUEIREDO  
ASS. DR. RITA DE CÁSSIA S. OLIVEIRA

REC-17/14  
ED. TRAFICANTE ANGELO JUNIOR - ED. TRAFICANTE CARLOS JUNIOR

## FAIXA ETÁRIA POR OCASIÃO DO ABRIGAMENTO



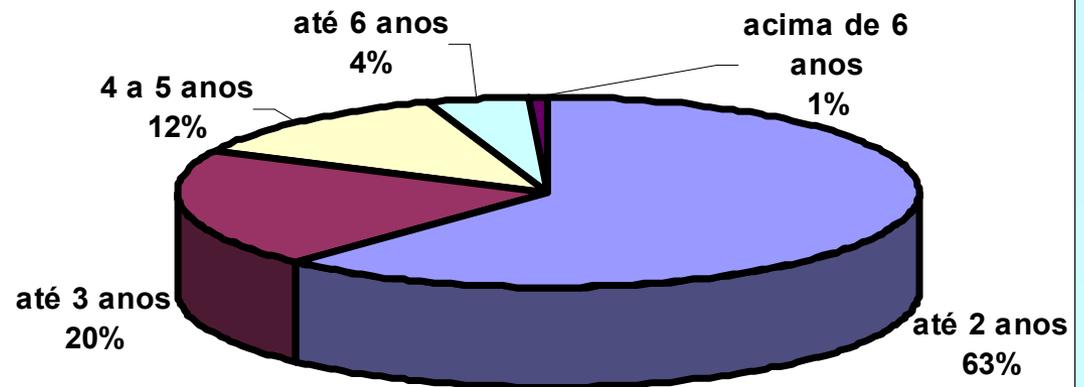
Fonte: Pesquisa Abrigos  
NCA-PUC-SP/ AASPTJ-SP/F.Orsa/SAS

# TRUNFOS

# dados

leitura  
carta  
conanda

## PRETENSÃO DOS ADOTANTES POR FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA - VIJ CAPITAL



Fonte: Adotantes Cadastrados de 2000 a 2003 em uma VIJ Capital

- Substituto –
- Substitutivo ao substitutivo
  - Processo negociação

LEI

NACIONAL

ADOÇÃO – 2009

# LEI NACIONAL ADOÇÃO - 2009

- LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.
- Dispõe sobre adoção; **altera** as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – **ECA**; **8.560**, de 29 de dezembro de **1992** (INV.PATERNIDADE); **revoga dispositivos** da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de **2002** - **Código Civil**, e da Consolidação das Leis do Trabalho - **CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de **1943**; e dá outras providências

# COMENTÁRIOS DR. MURILO DIGIACOMO- MP PR (participante novo texto da lei)

- primeira **grande reforma ECA** (54 ART.)
  - algumas de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas.
  - a **nova lei dispõe não apenas sobre a adoção**, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à **convivência familiar**
  - a opção do legislador não foi revogar ou substituir as disposições da Lei nº 8.069/90<sup>[1]</sup>, mas sim a elas incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas, antes e acima de tudo, a *fortalecer e preservar a integridade da família de origem*, além de evitar ou abreviar ao máximo o abrigamento (que passa a chamar de *acolhimento institucional*)
- <sup>[1]</sup> Tanto que as novas disposições foram propositalmente incorporadas ao texto da Lei nº 8.069/90, na perspectiva de integrar o “Sistema Legal” por este Diploma **consagrado**.

# COMENTÁRIOS DRA LAILA SHUKAIR MP-SP

- A promotora de justiça e associada à ABMP, Laila Shukair, reconhece o avanço representado por esta previsão, mas critica o **choque** que ocorre com a **realidade**. “Há uma urgência de que isso seja feito por parte do Judiciário, Ministério Público e equipe técnica. O que me preocupa é que **não temos no país técnicos e psicólogos suficientes em todas as comarcas para atender a todas as necessidades dessa transição. Não temos também varas especializadas suficientes para isso**”, alerta.
- Outro ponto levantado por Laila é que, com a agilização do processo de destituição, os filhos das famílias pobres podem ser prejudicados pela ausência de programas municipais para o fortalecimento do vínculo familiar. “A maior causa de abrigamento é a pobreza e a miséria. Então, **se já houvessem programas sociais que atendessem às necessidades das famílias pobres essa lei nem precisaria existir**”, explica. Segundo ela, o prazo de reintegração à família só poderia existir se houvesse todo o aparato do Sistema de Justiça e equipes técnicas em cada comarca, para que criança e família não fossem prejudicadas pela ausência do Sistema de Garantia dos Direitos.

in PIVETES: A produção de infâncias desiguais  
Maria Livia do nascimento (org.)  
Intertexto e Oficina do Autor- 2002  
UFFlu

***A política da PNBEM não foge a essa regra: sua prioridade era a colocação de crianças em lares substitutos e em nenhum momento havia a preocupação em analisar criticamente as engrenagens e tramas produtoras de miséria, abandono e exclusão social. (p. 133)***

***(...) a instituição adoção, que se instaura através da política de bem-estar do menor e é corroborada pela prática dos especialistas da área social, nos parece bem mais **uma estratégia política do Estado para a minimização dos efeitos de uma política pública excludente do que de atendimento a singularidades de crianças e famílias.** (p.135)***

# Porque a lei em si não basta para mudar a realidade

É preciso fazer com que a realidade reflita o espírito da lei por meio de ações cotidianas e isso só é possível a partir da vontade ético-política de enfrentar e **financiar** esses desafios.

